



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação e membros

PROCESSO Nº 00136/2019 - TOMADA DE PREÇO Nº 00008/2019

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia Civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para o Recapeamento da Rua Papa João XXIII, Bairro Nazaré, neste Município, conforme projeto anexo, sendo este recapeamento realizado com Recursos Próprios

Assunto: Apreciação de Impugnação ao Edital

Impugnante: EMPRESA PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

Data: 20/12/2019

Consulta o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor José Carlos Guimarães, a pedido dos membros que integram a referida comissão, sobre a impugnação do Edital em epígrafe.

A petição de manifestação de impugnação foi ofertada pela empresa PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.091.412/0001-72, com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 251, CEP 37.430-320-Varginha, representada por seu sócio administrador Roberto Donizeti Cândido.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Analisando a impugnação apresentada quanto sua admissibilidade, admito o recurso, uma vez que a petição foi subscrita pelo sócio administrador da empresa.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada em 19/12/2019, dentro do prazo legal.
Não há que se falar em intempestividade da impugnação.

DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO, ARGUMENTOS E DO DIREITO

Insurge a impugnante sobre a exigência editalícia do Item 7.3.5, que reza:

“7.3.5- Apresentação de Relatório Contábil, contendo no mínimo os seguintes Índices Financeiros extraídos do Balanço Patrimonial apresentado nos itens acima, comprovando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (exceto no caso de empresas constituídas no ano em curso), devidamente assinado pelo Contabilista Responsável pela Contabilidade da licitante devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”

Os Índices financeiros que deverão ser comprovados são:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Índice de Liquidez Corrente= LC = AC/PC = **maior ou igual a 1**

Índice de Grau de Endividamento= GE = (PC+PNC/PLx100) = **menor ou igual a 1**

Índice de Liquidez Geral= LG= $\frac{AC+RLP}{PC+PNC}$ = **maior ou igual 1, onde:**

AC = Ativo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

PC = Passivo Circulante

PL = Patrimônio Líquido

RLP= Realizável a Longo Prazo

É importante frisar que os índices contábeis exigidos não foram criados pelo órgão licitadores. São tirados do universo dos índices normalmente utilizados pela contabilidade.

Apesar de não termos que obrigatoriamente seguir qualquer instrução federal, a Instrução Normativa da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN SLTI/MPOG) nº 02 de 11 de outubro de 2010 (BRASIL, 2010) já trazia orientação, que diz em seu art. 44 que: "O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma [...]".

Portanto o quociente balizador escolhido é o numero 1 (um). Foi escolhido esse valor, pois, por exemplo, no caso da liquidez corrente, indica que para cada 1 (um) de dívida a empresa possui 1 (um) de saldo para quitá-la. Por isso se o quociente for maior do que 1 (um) a condição de liquidez é considerada boa, abaixo é vista como ruim, e exatamente 1 (um) a empresa pode ser considerada equilibrada. Pelo menos em princípio.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais no Recurso Ordinário Nº 808.260 da lavra da emitente Conselheira Adriene Andrade, consigna que na ementa: "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES — IRREGULARIDADE — FALTA DE RAZOABILIDADE — VALORES INJUSTIFICADOS — INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93 — RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — MANUTENÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL 1. A fixação de valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93. 2. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e constitui irregularidade que justifica a manutenção da multa aplicada ao responsável, pois não se trata de mera falha formal." (Grifo meu).

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, “especificamente sobre a questão, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, in verbis:

Art. 31. [...]

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).”

Citando “a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo do original).”

A meu juízo, não vejo que a exigência torna o certame incompetitivo, haja vista que a finalidade é garantir o cumprimento do contrato a ser firmado com a licitante vencedora.

Aliás, o objetivo é ampliar a competição e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, a proposta mais vantajosa deve se revestir de garantia para que contrato com o licitante vencedor tenha condições de ser cumprido com eficiência e qualidade.

Pelo exposto, recomendo a Comissão Permanente de Licitação, CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, e no mérito, DESPROVÊ-LA.

Este é a manifestação jurídica, s.m.j, a qual submeto à apreciação dos consultes, do Procurador Jurídico do Município e ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

Conceição do Rio Verde, 20 de dezembro de 2019.

Cláudio Antônio de Souza

Assessor Jurídico junto ao Departamento de Compras e Licitações

Manifesto meu de acordo com o parecer supra.

Conc. Rio Verde, ____/____/2019.

Hildebrando Luiz de Castro dos Santos
Procurador Jurídico Geral do Município